# INSTITUTOS BÁSICOS DO DIREITO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

### SERGIO DE ANDRÉA FERREIRA\*

## O PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. O PATRIMÔNIO A ELE VINCULADO

1. O Plano de Benefícios tem, no vigente regime do Direito Previdenciário Complementar Brasileiro, sua identidade jurídica, sendo um polo individualizado, que, embora não-personalizado, tem legitimidade jurídica,

para ser referencial de direitos e obrigações.

2. Tendo alcançado nível constitucional (Constituição Federal, art. 202, §§ 1º e 2º), é o objeto central da Lei Complementar 109/01, que dele trata, com precedência em relação às próprias entidades de previdência complementar (Capítulos II e III, respectivamente), as quais 'têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário' (art. 2º).

3. Embora ainda seja comum a confusão a respeito, o **Plano** não se identifica com seu **Regulamento**, que é apenas um dos seus **elementos**.

- 3.1. O Regulamento, que ostenta caráter negocial, contém as cláusulas da proposta dos negócios jurídicos de adesão, ao Plano de Benefício, pelos patrocinadores ou instituidores mediante a celebração dos chamados convênios de adesão –; e dos contratos de benefícios, com estipulações em favor dos dependentes, formalizados pelos que se inscrevem como participantes.
- 3.2. Esses negócios são atos jurídicos perfeitos, geradores de direitos subjetivos e obrigações consolidadas.

4. Mas o Plano não conta, apenas, com Regulamento.

5. Congrega, ele, pessoas, que são seus membros, seus partícipes; os patrocinadores, os participantes e os assistidos; cada categoria com seus

direitos, seus interesses juridicamente tutelados; seus deveres, obrigações, pretensões e ações.

6. Vincula-se, também, ao Plano, seu patrimônio.

7. O patrimônio é uma universalidade de direito, um bem universal: art. 57 do Código Civil de 1916; art. 91 do de 2002. Com efeito, o patrimônio é uma universitas iuris.

7.1. O patrimônio é constituído de direitos (não é o imóvel B que integra o patrimônio de A, mas o seu direito de propriedade sobre aquele), os direitos patrimoniais, economicamente relevantes, em princípio pecuniariamente mensuráveis: é ele o conjunto desses direitos, pertencente a uma pessoa ou a um grupo de pessoas.

7.2. O patrimônio, juridicamente, é o ativo, que, se há passivo (pode não haver), é atingível por esse: não é o que resta do ativo, deduzido o passivo (PONTES, Tratado de Direito Privado, Rio, Borsoi, 3ª ed., 1970, V: 372). Este apenas 'ameaça diminuir' o patrimônio; e só o diminui, quando há a presta-

ção devida, por seu titular, ou a execução forçada, pelo credor.

7.3. Assim, o conceito de **patrimônio** é o de **conjunto** de direitos, pretensões, ações e exceções, **econômicos**, que **o formam**, e se diz **ativo**. A noção de **passivo** é a de **conjunto** de deveres, obrigações e situações passivas das ações e exceções, **econômicos**, e que **expõe o patrimônio à diminuição**. Enfim, o **patrimônio**, em sua **unidade**, que é o **ativo**, expõe-se à liquidação do eventual **passivo**.

8. É possível que uma pessoa tenha **mais de um patrimônio**, ou seja, o **patrimônio geral** e **patrimônios separados** ou **especiais**. O conjunto desses

patrimônios é o patrimônio global do titular.

**8.1.** Quando se trata de **patrimônio geral**, entra nele tudo que passa a ter, por titular, o daquele. No tocante ao **patrimônio especial**, a entrada de um bem depende de que haja, no suporte fático, o elemento que, consoante a regra jurídica pertinente, produz a incidência dessa e causa aquele ingresso.

**8.2.** Assim, o **patrimônio separado** ou **especial, não-personificado**, tem o mesmo **titular** do **patrimônio geral**, mas se reveste de **independência** em

relação a esse.

**8.3.** Ponto fundamental é o realçado por FRANCESCO FERRARA, ('Trattato di Diritto Civile Italiano', Atheneaum, Roma, 1921, vol. I, parte I, p. 87), ao assinalar que, para a identificação do **patrimônio separado**, além da **destinação especial, voluntária** ou **legal**, é inafastável a **especificidade** na **responsabilidade pelos débitos**: o **patrimônio separado** está exposto a um **passivo próprio**.

**8.3.1.** A independência patrimonial está ligada ao princípio da incolumidade dos patrimônios separados.

**8.4.** Não se exige, na caracterização do **patrimônio especial**, uma **administração separada**, eis que pode ser, **a mesma pessoa**, a **gestora** do **patrimônio geral** e de um, ou mais, **patrimônios especiais**.

9. Todo patrimônio especial tem um fim, que lhe dá o contorno concei-

tual; fim, esse, fixado pela lei ou pela vontade, de acordo com aquela.

9.1. Fala-se, em consequência, em patrimônio de afetação.

**9.2.** A **afetação**, ou **vinculação**, a um **fim**, a uma **atividade**, é um dado fático relacionado com instituto jurídico da maior relevância.

9.3. Diz FRANCESCO FERRARA (op. e vol. cit.) que "il patrimonio

separato è un patrimonio allo scopo".

- 10. A nova fase do Direito Previdenciário Privado Brasileiro consagrou tese, que sempre defendemos, de que a cada Plano de Benefícios corresponde um patrimônio especial; e há o patrimônio geral da EFPC; com todas as consequências que essa configuração dúplice acarreta. O conjunto forma o patrimônio global da entidade.
- 11. O art. 34, I, b, da Lei Complementar nº 109, ao classificar as entidades fechadas de previdência complementar, 'de acordo com os planos que administram', qualifica-as como

"com multiplano, quando administram planos ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial"

- 11.1. A tônica da legislação brasileira contemporânea é a da indissociabilidade do conceito de Plano de Benefícios e de patrimônio a ele vinculado; patrimônio especial, de afetação, separado, independente em relação a qualquer outro.
  - 11.2. Por seu turno, a EFPC é titular de um patrimônio geral, não

afetado a qualquer um dos Planos que opera.

- 11.3. A propósito, a LC nº 109/01, em seu art. 50, § 2º, após referir 'os ativos garantidores das reservas técnicas' dos 'planos de benefícios', alude às 'demais partes não vinculadas ao ativo' da EFPC em processo de liquidação.
- 11.4. Fixemos, desde logo, que, conforme antes exposto, cabe à EFPC gerir, administrar o Plano, e, em decorrência, o respectivo patrimônio, respeitada sempre a natureza de patrimônio especial, separado, vinculado.
  - 12. O patrimônio especial, afetado ao Plano, é patrimônio comum.
- **12.1.** Sobre **patrimônio comum** disserta PONTES DE MIRANDA (*Tratado de Direito Privado*. Rio, Borsoi, V: 383 e s.):

"Na comunhão de patrimônio, ou patrimônio comum, o patrimônio tem por titular duas ou mais pessoas. Cada uma delas tem o seu patrimônio geral e parte indivisa no patrimônio comum. De regra, o patrimônio comum é patrimônio especial; pode ocorrer patrimônio comum geral (comunhão conjugal universal de bens, sociedade de todos os bens segundo o art. 1.373). Para que haja comunhão de patrimônio, é preciso que se tenha formado de acordo com a lei; portanto, o patrimônio comum é efeito: no plano da eficácia dos fatos jurídicos (casamento, sucessão a causa de morte, sociedade) é que tem de ser estudado.

O direito do cotitular do patrimônio comum [enquanto vigorar a comunhão] não é direito de crédito: não existe só entre ele e os outros comuneiros. É direito sobre o patrimônio comum, com pretensões, ações e exceções contra os outros cotitulares (e. g. para a administração, para a liquidação e partilha). Não é direito real, posto que direitos reais possam ser elementos do patrimônio comum. O direito de titular do patrimônio individual especial não é de crédito contra si mesmo, nem direito real: é direito sobre o patrimônio especial, ainda que algum ou alguns dos seus elementos sejam direitos reais."

13. O patrimônio especial de cada Plano é constituído por aportes de seus membros: patrocinadores, participantes ativos, e assistidos.

13.1. Esses aportes consistem em contribuições – normais e extraordinárias – desses participantes, assistidos e patrocinadores; e de outras espécies de versões patrimoniais desses.

13.2. As contribuições não são preço, não são contraprestação do futuro benefício, mas versões de recursos na formação do patrimônio especial, vinculado ao Plano, mesmo na modalidade de Plano de contribuição definida.

13.3. Por isso, trata-se de **contribuição**, de '**cum + tribuere**', o prefixo a indicar a **conjugação**; e o radical, o **aportar** (historicamente, à **tribo**): **contribuere** significava, 'dar parte', 'dar para o monte'.

14. Comunheiros desse patrimônio são os participantes e assistidos, que também são os destinatários dos benefícios contratados, pagos com os recursos desse patrimônio.

14.1. Os patrocinadores contribuem, sem ser, porém, beneficiários, nem comunheiros.

14.2. Como se trata de patrimônio especial, é ele independente do patrimônio geral de cada um dos comunheiros, ou de outros patrimônios especiais deles.

15. Na modalidade de **Plano de benefício definido**, a **comunhão** é a **mancomunhão** – em que o **patrimônio comum** não está **partilhado**.

15.1. Daí, a noção de mutualismo, de solidariedade patrimonial.

16. Na modelagem de contribuição definida, é mantida a comunhão, mas sob a forma de comunhão por quotas, pois que a partilha corresponde à discriminação de quinhões. Juridicamente, embora partilhada em quotas, é comunhão pro indiviso, eis que não ocorre a divisão material, concreta; partilha-se, mas não se partem os bens objeto dos direitos que compõem o patrimônio.

17. A evolução do Direito Previdenciário Privado tem sido no sentido de identificação e individualização de direitos pessoais, de cada participante e assistido, sobre determinados valores, que serão pagos com recursos do plano, mesmo BD, mercê da chamada sucessão constitutiva ou criativa de direitos, em que se desmembra, do direito constituinte, o novo direito, o

direito constituído.

17.1. Com efeito, a individualização de direitos pecuniários, de índole pessoal, no regime de benefício definido, em relação a cada participante, potencializou-se com a nova legislação, na medida em que identificou as reservas individuais, o direito acumulado, fazendo, do quantum, objeto de direito adquirido do participante, e ao qual ele tem acesso, para certos fins, como o da portabilidade.

17.2. Nesta linha, a **portabilidade**, a envolver a noção de **direito acumulado**, como prevista na nova legislação complementar (**LC nº 109/01**, **arts. 14**, **II e 15**, **e p. único**), é expressão conspícua desse **desmembramento**, correspondendo, ao **direito** 'às reservas constituídas pelo participante ou à

reserva matemática, o que lhe for mais favorável'.

17.2.1. A regulação do instituto veio com a Resolução CGPC nº 06, de 30.10.03, que lhe dedica toda a Seção IV do Capítulo II, 'Da Portabilidade' (art. 15 e §§).

17.2.2. O direito acumulado é direito econômico, e, portanto, um valor pecuniário.

**17.2.3.** Por isso, o 'Dicionário de Termos Técnicos da Previdência Complementar Fechada', assim define o **direito acumulado**:

"Valor a ser aportado para outro Plano de Benefícios pelo participante que optar pela portabilidade, apurado nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios originários."

17.3. As migrações e transferências de participantes e reservas; a permanente individualização dessas são figuras que evidenciam a tendência ora gizada.

18. Nos planos BD, as contribuições aportadas ao patrimônio de afetação perdem sua identidade, sua individualidade. Os valores das contribuições são, apenas, registrados, para o efeito de funcionar como elementos numéricos de futuros cálculos, inclusive para fins da chamada 'restituição' e de 'resgate'.

18.1. Nenhum recurso, nenhuma parcela de patrimônio sai, a qualquer título que seja, por qualquer causa, senão segundo o legalmente admitido.

**18.2.** É inexato afirmar-se, que as contribuições vertidas pelos participantes formariam uma espécie de *patrimônio separado*, à parte do fundo afetado ao plano; ao contrário, elas formam este próprio patrimônio.

18.3. Grife-se que, o direito ao resgate não é direito a uma quota-parte do patrimônio; mas direito pessoal, de crédito. É direito econômico, mas

obrigacional.

**18.4.** Nesse quadro, o que se 'restitui' ou 'resgata' (o termo é importado do Direito Securitário) é o **valor** equivalente ao de contribuições, e não essas.

- 18.4.1. Esse ponto é fundamental: 'restituição' não significa, necessariamente, o retorno do que foi prestado; mas pode ter o sentido de 'restabelecimento do estado ao tempo da prática do ato jurídico' (PONTES, Tratado, cit., IV: 321/322); é a 'reposição no estado anterior', a sua 'restauração' (HOUAISS).
- **18.4.2.** Por sua vez, 'devolução', além do mesmo sentido de 'restituição', também encerra o de 'transferência' (HOUAISS; v.g. devolução de um direito, de uma propriedade; devolução de competência).

**18.4.3.** Resgate é também extinção, como em resgate da hipoteca, resgate da servidão (Código Civil, art. 1.388, III), resgate da concessão, resgate do aforamento. Em todos os casos, o resgatar é extinguir. Resgatar é remir.

18.4.4. Com efeito, o que se resgata é o contrato previdencial privado, como forma de denúncia, mediante o exercício de direito potestativo, extintivo daquele e de suas situações jurídicas. Desse exercício, em seu viés constitutivo, nasce o direito econômico ao valor correspondente às contribuições.

18.5. Aliás, observe-se, mesmo na liquidação desse, não há direitos ao patrimônio, mas somente direitos de crédito, com preferências e privilégios.

19. Outra característica do **patrimônio vinculado ao Plano** é a presença da **fidúcia**, decorrente de relação entre, de um lado, o **Plano** e seus **membroscontribuintes** – patrocinadores, participantes e assistidos – e, de outro, a **EFPC**, enquanto **pessoa jurídica**.

**20.** Como explicita PONTES (Tratado cit., III: 146 e s.), 'sempre que a transmissão [de direitos sobre bens] tem um fim que não é a transmissão mesma, de modo que ela serve a negócio jurídico que não é o de alienação

àquele a quem se transmite, diz-se que há fidúcia ou negócio jurídico fiduciário'.

**20.1.** Exemplifica:

"A transmite a C, para que C transmita a B; A transmite a B, para que B administre".

- 21. A evolução do Direito Previdenciário Privado Brasileiro tem sido no sentido da transferência fiduciária, para a EFPC, do patrimônio especial do Plano de Benefícios, para fins de administração, de gestão, que, na dicção da própria legislação, são objeto da atuação dessa espécie de entidade, conforme anteriormente citado.
- **21.1.** PONTES DE MIRANDA (*Tratado cit.*, III: 149) adita que o fenômeno é o da 'atribuição patrimonial a que se une a fidúcia'.
- **21.2.** Outrossim, explana PONTES (*op. cit.*, I: 520 e s.) que, na formação de **patrimônio especial** constituído por **contribuições**, coletadas, pode a **propriedade** em sentido lato passar para o **fiduciário**, caracterizando-se o **patrimônio especial fiduciário**.
- 21.3. A configuração da transmissão com fidúcia, para fins de administração, justifica-se pela facilidade na gestão.
- 21.4. Os institutos da fidúcia, da transmissão fiduciária, inclusive dos patrimônios de afetação, são de grande atualidade e utilidade no Direito Contemporâneo, porquanto atendem a diferentes finalidades, especialmente a de administração; sendo que cada espécie tem sua configuração própria, que se formata em função do fim, cuja consecução se busca.
- **21.4.1.** No **Direito Comparado**, como analisa MELHIM NAMEM CHALUB (*'Trust'*, Rio, Renovar, 2001), temos o **contrato de fidúcia francês**; os **fundos de investimento italianos**; o **fideicomisso** da **América Espanhola** (México, Argentina, Chile, Colômbia, Porto Rico, Panamá).
- 21.4.2. No Brasil, temos tido o vetusto fideicomisso sucessório; a alienação fiduciária em garantia; a propriedade fiduciária civil; a propriedade fiduciária nos fundos de investimento; a fidúcia no processo de securitização de créditos; a cessão fiduciária de crédito em garantia.

### O CONVÊNIO DE ADESÃO: SUA NATUREZA JURÍDICA

1. Patrocinador originário é aquele que cria a EFPC e participa do processo de implantação de seu estatuto (art. 5º, § 1º, I, b, da Resolução CGPC nº 08, de 19.02.2004) e do regulamento de seu primeiro plano de benefícios (art. 5º, § 1º, V, d): é o patrocinador da entidade (dicção da

primeira disposição citada) e de seu **plano de benefícios** (dicção do segundo dispositivo indicado).

1.1. Posição similar tem o instituidor da entidade (art. 5º, § 1º, I, b, cit.) e do plano dos benefícios (art. 5º, § 1º, V, d, cit.).

1.2. A formalização da vinculação, a cada plano dá-se por meio da celebração do que a lei denomina de convênio de adesão: LC 109/01, art. 13.

- 2. Os patrocinadores e instituidores ulteriores são aqueles que aderem à entidade e ao plano já operativo.
- 2.1. Participam, quer aqueles originários, quer os ulteriores, de alterações estatutárias e regulamentares posteriores à sua adesão (Resolução CGPC 08/04, art. 5º, II, d; e VI, f).
- 3. Os convênios de adesão, e suas alterações, carecem de aprovação pelo órgão fiscalizador (art. 5º, III e IV).
- 4. Temos que o convênio de adesão é um negócio jurídico de parceria; de caráter complexo ou misto, com elementos típicos de modelos negociais contemplados por lei e elementos atípicos.
- 5. Fundamental é a causa negocial, a que título é celebrado o negócio jurídico: a razão imediata das vontades declaradas; quer da EFPC, que, por meio do regulamento, oferece, a empresas ou outras entidades, o negócio jurídico; quer dessas, na adesão à proposta negocial, contida no Regulamento.
- 5.1. No negócio jurídico parciário, avulta a causa associativa, de cooperação; não se tratando, pois, de negócio jurídico de colaboração, como o de prestação de serviços (pelo menos, no tocante às EFPC's ortodoxas); nem de atribuição ou de disposição.
- 6. Outrossim, é negócio jurídico plurilateral, mesmo quando com duas partes: bilateral ou multilateral na formação de seu substrato jurígeno, é eficacialmente multilateral.
- 6.1. Encontra-se, na essência dessa espécie, a existência de um fim comum; sendo que há comunhão de finalidade, e não contraposição de interesses, como nos atos eficacialmente bilaterais.
- **6.2.** Há uma **coatuação** das **partes**, objetivando a **concretização** do **plano de benefícios**.
- **6.3.** Cumpre anotar que a própria **EFPC**, que pode, ou não ser **patrocinadora** de seus **planos**; no caso afirmativo, há de formalizar **convênio de adesão** ao mesmo; assumindo, perante ele, uma nova **posição jurídica**; pelo que celebra, **via plano**, um verdadeiro **negócio jurídico consigo mesmo**.

7. Como negócio jurídico misto, conjugado com o aspecto convenial, propriamente dito, situa-se o contratual, igualmente de índole plurilateral, ainda que apenas com duas partes.

7.1. Nesta parte, temos o contrato de parceria, contrato plurilaterial,

associativo.

8. O contrato é, na espécie, plurilateral, porque ambas as partes pres-

tam; e não uma presta, e a outra contrapresta.

8.1. A propósito, a parceria previdencial privada contempla 'cláusulas referentes aos direitos e obrigações do patrocinador ou instituidor e da entidade fechada de previdência complementar' (Resolução CGPC 08/04, art. 3º, III); basicamente encargos dotados de exigibilidade e efetividade, não de uma parte em face da outra, mas de cada uma com o plano de benefícios: a EFPC, executando-o, administrando-o; e a aderente, cumprindo suas obrigações, para com aquele; ambas as partes, com direitos correlatos, referenciados ao plano, e à sua massa destinatária.

9. Reitere-se ser inerente à parceria o caráter associativo.

9.1. Define PONTES DE MIRANDA (*Tratado de Direito Privado*, São Paulo, RT, 3ª ed., 1984, XLIX: 28):

"Associação em sentido lato, é a organização estável de duas ou mais pessoas para se consequir fim comum."

**9.1.1.** Complementa:

"O que liga todas as espécies é o fato de **estabilidade**, razão por que a simples 'reunião', transitória e instável, como é, não se pode ter como associação."

- **9.2.** Os **parceiros**, no **contrato associativo**, são movidos pelo elemento subjetivo da *affectio* e, podemos dizer, *societatis*, embora não haja personificação institucional.
- **9.3.** Desse modo, a *causa associativa*, de **cooperação**, avulta no que se chama de **contrato de parceria**.
- 10. Aprofundemos a distinção entre os contratos de colaboração e os de cooperação.
- 10.1. Nos contratos de colaboração, em qualquer ramo jurídico, uma das partes, embora recebendo a contraprestação remuneratória devida, tem a prestação, que lhe cabe, direcionada, finalisticamente, para a consecução dos interesses da contraparte, que são prevalecentes.
- 10.1.1. Etimológica e semanticamente, colaborar tem o sentido de trabalhar para outrem, ajudar, auxiliar. Juridicamente, a noção é a de atuar em favor de interesse alheio. Daí, o conceito de descentralização por colaboração, em que se inscrevem os colaboradores da Administração Pública,

dentre os quais, os **contratados**, nos referidos **contratos** de **fornecimento**, **obras**, **serviços**, **concessões** e **permissões**.

- 10.1.2. É classe contratual existente, por exemplo, no Direito Civil, albergando a empreitada, o mandato, a prestação de serviços; no Direito Comercial, o contrato de compra e venda por fornecimento; no Direito Social, o contrato individual de trabalho.
- 10.2. Já, por seu turno, cooperar, juridicamente, tem, diferentemente de colaborar, o sentido de coatuação em pé de igualdade; e, daí, a figura do associado. Na hipótese, ao invés de contratante e contratado, temos cocontratantes. No particular, trata-se de associação não-personificada, resultante de negócio jurídico; não constitui uma entidade, mas uma relação jurídica. A figura do convênio, no Direito Administrativo, é um exemplo expressivo.

11. Na parceria, com a EFPC, tudo aquilo que o patrocinador faz, como sua denominação indica, é a título de patrocínio, ou seja, de suporte, de amparo, de auxílio, proteção, de apoio financeiro, de custeio, ainda que parcial do plano; o que dá sentido a seus aportes contributivos.

11.1. Do latim patrocinius, proteção, em Roma, dos patrícios ao plebeus; cognata com patronus, protetor dos plebeus; já decorria, em latim, ser o patrono, o protetor, o defensor. Aliás, é, neste sentido, que o patrocinador tem, de acordo com o disposto no art. 41, § 2º, da LC 109/01, 'a responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas'.

11.2. Como em outros, também no campo da Previdência Complementar Fechada, o patrocinador é movido por vários motivos, tais como de política de recursos humanos, fiscais, de aumento de produtividade, a par é claro, de outros, ligados à sua responsabilidade social. Mas esses são motivos extrajurídicos, que não integram o substrato jurígeno do ato de patrocínio, pois que, juridicamente, o que tem relevância é a causa, ou seja, a função que o sistema jurídico reconhece a determinado tipo de ato jurídico; a que título é esse praticado e foi a vontade jurígena expressada.

11.3. Na espécie, a causa se vincula à condição de parceiro com a EFPC, para, dentro dos limites legais e negociais, dentre outros aspectos,

custear o plano.

11.4. Nessa moldura, a adesão, a esse, pelo patrocinador, difere daquela do participante, que o faz para ser destinatário e comantenedor; enquanto o primeiro, para ser apenas mantenedor, designação empregada, nos albores da Previdência Complementar Fechada, em nosso País, anteriormente ao advento da Lei 6.435/77.

11.5. Não se cuida, pois, renove-se, de contrato de prestação de servi-

ÇOS.

12. Sendo contrato plurilateral, permite ele a participação de mais de duas pessoas, afigurando-se cada uma delas, titular de obrigações e direitos, não uma em relação às outras, mas perante o polo comum de convergência; e que pode ser, ou não, uma pessoa jurídica.

12.1. No Direito Previdenciário Complementar, esse polo é o plano.

#### O CONTRATO DE BENEFÍCIOS

1. O regramento interno de uma EFPC, envolve seu Estatuto, os

Regulamentos dos Planos, e atos regimentais.

1.1. A regulação administrativa contida na Resolução CGPC nº 08, de 19.02.04, estabelece que 'o estatuto não deverá dispor sobre matéria específica de regulamento de plano de benefícios' (art. 2º, § 2º) e que 'o regulamento de plano de benefícios não deverá dispor sobre matéria estatutária (...) e outras matérias não relacionadas a plano de benefício' (art. 4º, § 3º).

1.2. Mas a Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, emprega a locução 'os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamen-

tos e planos de benefícios das entidades de previdência privada'.

1.3. Daí, a matéria contratual está em seus vários instrumentos; Esta-

tuto, Regulamento do Plano, e outros atos regimentais.

2. O Plano n\u00e3o se confunde com seu Regulamento, ao qual n\u00e3o se limita, pois que aquele tem nesse um de seus elementos, ao lado de seu patrim\u00f3nio

e de seus partícipes.

2.1. O Regulamento do Plano de Benefícios, assim como o Estatuto de uma EFPC, não faz parte do ordenamento jurídico, do Direito Positivo: são, diversamente, negócios jurídicos unilaterais, ainda que atos jurídicos colegiados (produto da deliberação de órgãos coletivos) e complexos (a aprovação pelo Órgão Fiscalizador é ato integrativo do substrato jurígeno do referido negócio).

3. É inegável, a esta altura do desenvolvimento do **Direito da Previdên-**cia **Privada**, a existência do **contrato previdenciário privado**, do **contrato**de **benefício**, criador da **situação jurídica subjetivada** do **participante** e de

seus beneficiários.

3.1. A identificação da natureza contratual, do inter-relacionamento em pauta, é fiel à natureza da situação jurídica dos participantes e assistidos, e, por isso, veio a ser constitucionalmente consagrado pela Emenda nº 20/98.

3.2. Com efeito, ao alterar a CF, explicitou ela que as condições contidas, nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das EFPC's,são de índole contratual (art. 202, caput, e § 2º), inclusive quanto ao benefício (que integra a remuneração do participante assistido) e as contribuições do empregador, que não compõem, é certo, o contrato de trabalho, mas fazem parte do conjunto negocial de previdência privada.

3.3. Na cabeça do art. 202, a Carta Política Nacional alude a 'benefício

contratado'; e, no respectivo § 2º, a'condições contratuais'.

3.4. Falando em 'benefício contratado' e em 'condições contratuais', a CF, na sua nova versão, evidencia que, desde a inscrição, no Plano, há contrato, com as denotações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, conforme analisaremos adiante.

4. Na vinculação EFPC-participante, há, primeiramente, oferta, pro-

posta de contrato, nos termos estatutários e regulamentares.

4.1. Aliás, observe-se que a Constituição reconhece que as 'condições contratuais' estão contidas 'nos estatutos, regulamentos e planos de beneficios das entidades de previdência privada' (CF, art. 202, § 2º, cit.). Nota-se que, não apenas os diplomas regulamentares, mas também os estatutários contêm cláusulas contratuais. Outrossim, grife-se que a CF menciona, individualizadamente, 'regulamentos' e 'planos'.

4.2. A propósito de direitos e obrigações, constantes de diplomas estatutários, cite-se cláusula que o eminente e saudoso Atuário Professor RIO NOGUEIRA não deixava de inserir em todos os diplomas estatutários que

formulava.

**4.2.1.** Estabelece, a cláusula da espécie, a **garantia**, que o **Patrocinador** que tivesse sua **inscrição** cancelada, inclusive em razão de requerimento seu; garantia, essa, objeto de obrigação, de prestação ao **Plano**, de recolhimento, em favor deste, de **valores** e **fundos**, que assegurassem os direitos pecuniários dos participantes e assistidos.

5. Trata-se da espécie do gênero *oferta a uma massa*, ao conjunto, no caso **fechado**, de **empregados** de uma **empresa**, de uma **entidade**, ou de um

conjunto de empresas ou entidades.

5.1. Dirige-se a todos do conjunto, mas, ao contrário de outras ofertas do gênero, nas quais apenas unus ex publico pode aceitar, já, nesta hipótese,

todos; ou melhor, cada um pode fazê-lo.

**6.** A declaração de vontade, do interessado, de admissão, de inscrição, traduz a aceitação das condições contratuais, estatutárias, e regulamentares, e das outras fontes já referidas; selando o contrato e subjetivando a situação jurídica como participante.

**6.1.** Há **sucessividade** nas **duas expressões de vontade**, mas a segunda **bilateriza** o que, até então, era **unilateral**.

6.1.1. O ato jurídico bilateral é a fusão de dois atos unilaterais.

7. Está-se na área dos **contratos de adesão**, que supõem **oferta** a um **conjunto de pessoas**, cada uma delas **aceitando**, em cada caso, o que foi **oferta a todos**, ou, mais exatamente, reste-se **a cada um** (PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, São Paulo, RT, 3ª ed., XXXVIII:34).

7.1. Não há simples 'invitatio ad offerendum', 'convite para a oferta',

mas 'oferta mesmo'.

**7.2.** A vinculação é logo o primeiro efeito do negócio jurídico que se concluiu, o que se dá através da ocorrência do consenso, in casu, pela formalização, pela patrocinadora, do convênio de adesão; e requerimento de admissão como participante. Já tem lugar, em consequência, o nascimento do direito subjetivo e do dever jurídico, que defluem, automaticamente, da vinculação."

**7.3.** Todas as citadas **fontes de obrigações** já **autovinculam**, desde logo, **instituidores**, **patrocinadores** e **entidades**, para, a seguir, integrarem, com a **aceitação** do **participante**, o **conteúdo** do **contrato de previdência privada**, em que figura, em um dos polos, o **participante**.

**7.4.** Os **ofertantes vinculam-se por sua oferta** e **à sua oferta**. Com a **aceitação**, têm lugar duas **declarações de vontade**, que produzem, por si sós,

atos jurídicos interintegrativos (PONTES, op. cit., III: 26/27).

7.4.1. A oferta já é negócio jurídico, unilateral, que se destina à composição de negócio jurídico bilateral; o qual se constituirá com a aceitação, também negócio jurídico, a partir do exercício de direito potestativo gerador, do destinatário da proposta. Por isso é que são negócios jurídicos interintegrativos.

7.4.2. Tem, a oferta, caráter vinculativo, e, enquanto não é providenciado, eficientemente, para que a mesma não mais seja cognoscível, a sua acei-

tação vincula.

8. O efeito vinculativo do contrato de previdência privada é básico.

8.1. Com a conclusão (ultimação, aperfeiçoamento) do negócio jurídico unilateral, bilateral, ou plurilateral, dá-se o advento da vinculação, traduzida na irrevogabilidade, na intangibilidade, do que é direito subjetivo e dever jurídico.

**8.2.** Apesar de tratar-se de **contrato de adesão** – de **tipo** ou **padrão** —, ainda assim se trata de **contrato**, o que extrema, radicalmente, a situação em tela da de índole **objetiva**, dita, também, **estatutária**: no **contrato de adesão**, a **situação jurídica** dos **contratantes** é **subjetiva**, criada por **negócio jurídico** 

bilateral (mesmo resultante de duas expressões volitivas sucessivas), sejam as cláusulas respectivas estabelecidas por normas jurídicas, que, ocorrido o fato gerador, se torna subjetivador, conteúdo do ato jurídico subjetivo; sejam aquelas estipuladas livremente pelo ofertante, com a adesão do cocontratante.

8.3. Cumpre enfatizar que o continente das condições contratuais, na segunda hipótese, não são regras de direito, mas conteúdo da proposta, que

formado o contrato, se fazem cláusulas do mesmo.

8.4. Mister faz-se ressalvar que a noção de contrato de adesão está ligada à fase de formação da bilateralidade do negócio jurídico, e não aos efeitos; porquanto é ele, como qualquer contrato, ato jurídico perfeito, vinculativo das partes, e gerador de direitos subjetivos adquiridos.

8.5. Existem, porém, peculiaridades quanto à proteção do aderente, o

qual, na ótica do Direito Social, é a parte mais fraça.

8.5.1. Nessa moldura, há regras específicas de interpretação, favoráveis ao aderente: arts. 423 e 424 do Código Civil de 2002; art. 51, I, do Código de Defesa do Consumidor.

8.5.2. Esse aspecto é de suma importância para o campo da Previdência Complementar - inclusive no caso ora em estudo -; porquanto os participantes dos Planos de Benefícios, segundo o enunciado da Súmula nº 321 do Superior Tribunal de Justica, é considerado consumidor, com direitos e garantias do CDC.

9. É certo que, constituído o vínculo contratual, não poderá haver, para o contrato já celebrado, atingimento por modificações normativas, legais

ou regulamentares; nem negociais, unilaterais, por uma das partes.

10. No tocante aos beneficiários, a vinculação se dá pela figura da estipulação em favor de terceiro, também de índole contratual (art. 436 a

438 do Código Civil).

11. Identificado o referido conjunto de atos subjetivadores de direitos e obrigações, a desembocar no contrato de previdência privada; caracterizadas as situações subjetivas em jogo, inclusive a da patrocinadora, fica fácil tirar as ilações consequentes.

12. Pelo contrato de previdência complementar fechada, a EFPC fica obrigada a segurar, a suportar o risco de arcar com as prestações corres-

pondentes aos benefícios prometidos.

12.1. No inter-relacionamento participante-EFPC, via Plano, o primeiro é destinatário da gestão do patrimônio fiduciariamente entregue à administração da entidade; encontrando-nos, no âmbito do contrato de previdência privada, em sede do Direito das Obrigações, das relações jurídicas fechadas de crédito e de débito. Obrigação em sentido estrito, ou seja, a relação jurídica de que decorre para uma pessoa, o 'debitor', poderem vir a

ser exigidas pela outra, o 'creditor', as prestações devidas.

13. Em face da **proposta** de **contrato de adesão**, do **contrato-padrão**, ofertado pela **EFPC**, nos termos do **art. 16 da LC 109/01**, formaliza-se, mediante a manifestação de vontade de inscrição no **Plano**, a conclusão do **negócio jurídico previdenciário**.

13.1. A inscrição no Plano é o fato criador da situação jurídica previdencial básica do participante, porque surge uma situação jurídica subje-

tiva consolidada.

14. A legislação em comento dá idêntico tratamento, como destinatários da oferta de contrato, aos empregados dos patrocinadores, aos associados dos instituidores, e aos servidores da 'União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios' (LC 109/01, arts. 12, 13 e 31).

**14.1.** Também são **destinatários** os **associados** (**membros**) de 'pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial', que são aquelas que

podem ser instituidoras.

**14.1.1.** A Resolução CGPC  $n^{o}$  12, de 17.09.02, que regulou a matéria, dispõe em seu art.  $2^{o}$ , parágrafo único, que podem ser instituidores: "I – os conselhos profissionais e entidades de classe nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão; II – os sindicatos, as centrais sindicais e as respectivas federações e confederações; III – as cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas; IV – as associações profissionais, legalmente constituídas; V – outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, não previstas nos incisos anteriores, desde que autorizadas pelo órgão fiscalizador."

14.2. Estão, igualmente, abrangidos, no conjunto de **destinatários**, por força do disposto no § 1º do art. 16, 'os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo efetivo, e outros dirigentes de patrocinadores e institui-

dores'.

14.3. É esse o círculo de pessoas que devem ter ciência da oferta, da proposta de contrato, e podem aceitá-la. Caracteriza-se a aceitabilidade vinculante.

### A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS PARTICIPANTES

1. Com a celebração do contrato previdencial privado, nasce um conjunto de direitos potestativos constitutivos; alguns já consumados, exercitáveis; como o de formalização de certas opções imediatas, quando da

própria inscrição como participante; outros também atuais, mas ainda não consumados, não exercitáveis, sujeitos a termos iniciais e a pressupostos de exercício.

2. Dentre esses últimos, está o próprio direito potestativo à constituição

da situação de assistido.

3. A elegibilidade, a situação de participante elegível decore do advento de termos e do implemento de pressupostos, pelo que se consuma o direito potestativo já antes adquirido, de opção entre: (a) tornar-se assistido; (b) efetuar o resgate; (c) valer-se da portabilidade.

3.1. Se exercida a *opção* por (a), dá-se a constituição do direito formado, adquirido, consumado ao benefício, na situação jurídica de assistido.

3.2. A opção exerce-se pelo chamado requerimento de concessão do benefício; essa, não no sentido de outorga, mas de ato declaratório da existência e da consumação do direito exercitável, e, já agora, exercitado; para início do correspondente pagamento.

4. Tornando-se assistido, o participante faz-se titular de uma nova situação jurídica subjetivada, consolidada, constituída de direitos adquiridos em fruição, atendidos, pela EFPC, via Plano, por meio de prestações

pecuniárias.

**4.1.** Há, os **benefícios de prestação única**, como os **abonos**; e os de **prestação continuada**, como aqueles **por tempo de contribuição**, **por idade**, **por invalidez**.

5. O contrato previdencial privado é de duração permanente; de eficácia duradoura; e de trato sucessivo, na fase de adimplemento das

obrigações.

5.1. Consumada a opção pelo benefício, o participante ativo 'entra em gozo de benefício', passa à sua fruição, a partir da data em que o benefício é devido, seguindo-se a data de início do pagamento do mesmo, que pode ser referenciada à de algum fato, ou à do requerimento do benefício.

5.2. Tem-se, já, então, direito atual consumado, exercitado, e em gozo,

em manutenção.

6. Esse direito é um direito unitário, que corresponde a uma unidade obrigacional da EFPC, por meio do Plano; mas, também, a uma multiplicidade de prestações; ficando, as prestações futuras, com sua exigibilidade sustida, no aguardo do advento do termo correspondente.

7. Focalizemos, agora, o direito, e sua exigibilidade e poder de efetivação, a cada prestação, a cada mensalidade correspondente ao benefício, ao qual, ab ovo, já tinha direito o participante ou assistido, e que já está.

portanto, munido da pretensão e ação respectivas.

- 7.1. O direito à cobertura e ao benefício é da espécie de direito unitário, a abranger o benefício em si mesmo, cujo conteúdo são as prestações periódicas. É direito "que se irradia de uma vez e permanentemente", produzindo, quando da caracterização da elegibilidade, a pretensão (exigibilidade) e a ação (poder de efetivação) ao benefício e às prestações periódicas. Essas pretensões e ações é que ficam com seu exercício sustido, represado, e que se liberam, à medida que se vão vencendo as prestações. Daí, a pretensão e a ação, referentemente ao benefício, poderem ser tidas como não prescritíveis, e já aquelas para haver as prestações periódicas, sim, eis que as exigibilidades correspondentes, que é aquilo que a prescrição encobre (não há caducidade do direito), têm os diei iniciais, para seu exercício, em momentos diversos.
- 7.2. Nesta linha, em relação **a cada prestação**, o **crédito** é **a termo**, pois **exigibilidade** e **acionabilidade** ficam com seu **exercício diferido** para o **dies** correspondente; para quando se dá o advento do **termo mensal**.
- 7.3. O art. 21 da minuta do decreto regulador enuncia que o direito ao benefício não prescreve: prescreve em cinco anos, 'o direito às correspondentes prestações mensais não pagas'; exatamente, pela diferença de momentos iniciais de exercício das pretensões e ações.
- 7.3.1. Ora, o que **prescreve** não é o **direito unitário**, conforme salientado —, mas a **pretensão** (**exigibilidade**) e a **ação** (**poder de efetivação**) referentes a cada uma das **prestações**.
- **7.4.** O direito ao benefício é, repetimos, unitário, desdobrando-se em pretensões múltiplas: a referente à própria elegibilidade ao benefício; e aquelas relativas a cada uma das prestações.
- 7.4.1. Não se trata, pois de **créditos futuros**, mas de **pretensões meramente diferidas**, todas sob o manto da garantia do **direito subjetivo adquirido**, mesmo na **concepção**, **literalmente restritiva** do **art. 68**, § 1º, da **LC** nº 109/01, segundo o qual, pelo menos "quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano", é certo que

"os benefícios serão considerados **direito adquirido** do participante"

- **7.4.2.** Ora, o **benefício** tem seu **conteúdo jurídico-econômico**; e este tem como **núcleo** as **prestações**, que se vão **vencendo**; e o **vencimento** é que é **antecipado**, em razão da **liquidação**.
- 7.5. O contrato de previdência complementar fechada é de duração permanente e de execução imediata quanto à suportação do risco; e de trato sucessivo, com início de execução diferida, quanto ao adimplemento das prestações. Cada prestação periódica, singular, não é objeto de uma obriga-

ção distinta: "a obrigação é única; fracionam-se as prestações" (ORLANDO

GOMES, Contratos, Rio, Forense, 1959, p.94).

7.5.1. A questão é, portanto, temporal, de diferimento, isto é, de vencimento após determinado prazo, em certos diei, o que enseja o vencimento antecipado, em razão da decretação da liquidação extrajudicial; e não de deferimento, no sentido em que o Código Civil emprega o vocábulo em seu art. 74, parágrafo único, ao conceituar o direito deferido, como direito futuro. Ao contrário, o direito ao benefício, mesmo para os participantes não-elegíveis; e às prestações correspondentes, para os elegíveis e não-elegíveis, e para os assistidos, são direito-unitário atual, isto é, "completamente adquirido" (CC, inciso III do mesmo art. 74): o que é diferido, mas também já certo, eis que apenas submetido a momentos sucessivos de início de exercício, é o conjunto das pretensões e ações.

7.5.2. Nem pode deixar de assim ser, porque o direito unitário já nasce com a celebração do contrato: o que é diferido é sua execução, seja pelo diferimento do momento a partir do qual pode ser exigida a execução do contrato, isto é, pode passar a ser exigida a primeira prestação; com fixação dos diei em que pode ser formulada a exigência (aqui, dies interpellat pro homine) de execução contratual das demais prestações sucessivas, ou seja,

que se vão vencendo periodicamente.

7.5.3. As diferenças entre o regime jurídico dos contratos de execução imediata e os de execução diferida; de execução instantânea, parcelada e de trato sucessivo ou de duração, não dizem respeito, nem tal poderia ocorrer, ao momento de aquisição do direito. Tais diferenças são de outra índole e não concernem ao presente trabalho.

7.5.3.1. Aliás, quanto à cobertura do risco, o contrato previdenciário em tela é de execução imediata e permanente, isto é, de prestação única,

contínua.

#### **NOTA**

\* Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas e do Instituto dos Advogados Brasileiros. Desembargador Federal do TRF-2ª Região, aposentado. Ex-Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Professor de Direito Administrativo da UERJ. Advogado-Consultor na Área de Direito Administrativo e de Previdência Complementar.